

REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO DE PATRONÍMICO
DE COMPANHEIRO APÓS O ÓBITO DESTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL N.º 18.228

Apelante: I. M. L. de C.

Apelado: Juízo de Direito da 8.^a Circunscrição do Registro Civil

Relator: Exmo. Sr. Des. Martins de Almeida

*Averbação do patronímico do companheiro em complemento ao nome da mulher que com ele vivia **more uxorio**, ocorrendo impedimento para o respectivo casamento. Hipótese de averbação após o óbito do companheiro, mas com sua inequívoca manifestação positiva de vontade nesse sentido. Provimento do recurso.*

PARECER

1. O direito existe para o *homo sapiens*, nas sociedades organizadas, como o ar e a luz existem para o animal, racional ou não: é fonte de vida, condição para sobreviver.

2. Não há, pois, direito que não seja para servir à vida; para fulcrar o bem; para animar o ser, no sentido metafísico de assegurar-lhe a harmonia de suas duas existências: a vegetativa e a moral.

3. Eis porque não podemos ler na lei, que veio atribuir à mulher a adoção do patronímico do companheiro, vedação a que possa ter atuação, ao tempo de sua vigência, considerando um dos pressupostos de sua aplicação como produzido previamente, ou seja, em tempo pretérito.

4. É o caso dos autos. O casamento, no México, da Apelante com o Doutor O. de M. F., embora inválido e, bem assim, o testamento por este deixado ao falecer (fls. 5 *usque* 8) atestam, à sociedade, mais do que sua anuência em dar-lhe o próprio nome, mas, indubitavelmente, seu propósito de tê-la como esposa. Mais ainda, proclama o finado o quanto representou a união deles, *more uxorio*, para a realização pessoal do testador e para seu *reerguimento moral e material*.

5. Ao filho comum, deu o finado seu patronímico F. e só não terá dado a ela esse patronímico, de direito, por impedimento legal, ainda que lho desse de fato, no convívio social do casal (provas dos autos).

6. É assim que ousamos admitir o recolher-se tão expressa e categórica anuência do finado O. de M. F. com a incorporação de seu patronímico ao nome de sua amantíssima companheira, agora que vigente a lei que isso autoriza, por admitir prévia e inofismavelmente obtida a expressa concordância dele. Tal concordância não está em dúvida. Está comprovada nos fatos da vida e nos documentos dos autos, nestes se a encontrando palpitante.

7. E viva está a vontade do falecido, que transpõe a data de seu óbito, porque os ditames de seu testamento, as candentes palavras de gratidão e amor que contém, não morreram: estão vivas para sua companheira, são sagradas para seu filho... Perpetuaram-se no tempo, porque, como disse *Glauber Rocha*: "O homem pode mais que a morte".

8. Os demais requisitos do art. 57 da Lei 6.015, de 1973, estão igual preenchidos e tal é a razão de admitir esta Curadoria da Justiça que se aplique seu ditame. Para que o direito esteja a serviço da vida e não se converta em nume tutelar do *nada*.

9. Nos dias de hoje, sim, vigente no país a lei do divórcio (Lei 6.515/77), já não deveriam subsistir as normas dos §§ 2.º a 6.º do art. 57 da Lei de Registros Públicos, por superado o óbice intransponível à legalização das uniões concubinárias e por não se justificar, a nosso ver, a existência desses preceitos para uniões refratárias ao casamento por razões anti-sociais.

10. Com a humilde consciência da audácia de assim opinar, mas com a certeza de não fementir a seu *munus público*, é o parecer desta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1981.

ROBERTO BERNARDES BARROSO
Procurador da Justiça em exercício auxiliar

Nota: A Egrégia 2.ª Câmara Cível deu provimento à apelação, unanimemente.